



ATO CONVOCATÓRIO N.º 16/2019

COMUNICADO

(Análise recurso)

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público que o recurso referente ao Ato Convocatório n.º. 16/2019, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, ESCRITURAÇÃO FISCAL E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, foi analisado e julgado improcedente, nos termos do parecer em anexo.

Resende, 29 de outubro de 2019

Horacio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento

Resende, 29 de outubro de 2019.

À
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER N° 400/AGEVAP/JUR/2019

EMENTA: Parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa JPC SANTA RITA AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, constantes do Ato Convocatório n° 016/2019.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa JPC SANTA RITA AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, constantes do Ato Convocatório n° 016/2019, constante do processo administrativo sob o número 588/2018.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos o mencionado recurso, contrarrazões da empresa vencedora do certame, e-mail da auditoria da AGEVAP com data de 28/10/2019 e folha de informação do analista administrativo encaminhando o processo para esta assessoria.

Os autos do processo foram recebidos por esta assessoria em 29/10/2019.

Trata-se de análise do recurso insurgindo-se ao resultado do Ato Convocatório n° 01/2019, após a ter sido suscitada a inexecuibilidade.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Prefacialmente destaca-se que a AGEVAP acerca da análise do conteúdo técnico e administrativo, reitera manter todo o seu posicionamento inicial consoante inclusive ao apresentado pela auditoria independente que lhe atende.

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos



Trata-se de Ato Convocatório que visa: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, ESCRITURAÇÃO FISCAL E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.*

Neste sentido a comissão de licitação relaciona os documentos sob o seu crivo, estando estes todos nos autos, tal como o seu relatório.

O Recorrente oferece questionamentos de consideração acerca da inexecuibilidade da proposta do ora licitante vencedor e em paralelo a revisão de pontuação final das propostas.

No que tange ao Ato Convocatório e seus respectivos anexos, entendemos que os mesmos estão de acordo sem qualquer margem para dúvidas ou subjetivismos que possam agregar inconsistências ao processo licitatório.

Anota o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União¹ sobre o TdR.

Termo de Referência deve conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço.

Em continuidade, sobre a vinculação do instrumento convocatório:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

A jurisprudência desta Córte para corroborar com o tema:

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

O cátedra em licitações Marçal Justen Filho² leciona sobre o tema em sua obra.

O edital é o instrumento de divulgação pública da existência da licitação, convidando os interessados a exercitarem seu direito de licitar, formularem suas propostas ou requererem a extensão do convite aos não convidados.

¹ BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

² JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 17ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2016.

(...)

Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente.

(...)

O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes.

(...)

O instrumento convocatório poderá conter anexos, destinados a estabelecer regras complementares, informações, parâmetros técnicos-científicos e assim por diante, para tornar mais precisos o objeto e as condições da execução da futura contratação e para estabelecer requisitos mais consistentes de avaliação da vantagem das propostas.

Acerca do preço inexequível como primeiro ponto da discussão anota o TCU em seu manual de licitações e contratos administrativos.

Proposta inexequível é decorrente de preços manifestamente superiores ou inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado ou que não venham a ter demonstrada a viabilidade.

Nos parece que, a empresa recorrida demonstrou a exequibilidade de sua proposta, inclusive reiterada pela auditoria independente da AGEVAP em documento constante nos autos.

O referido documento ainda contempla a expressão legal, uma vez que cita dispositivo expresso das Resoluções ANA nº 552/2011 e INEA nº 160/2018 descartando para todos os fins a hipótese de inexequibilidade.

No que diz respeito a revisão de pontuação, anota o recurso:

“Verifica-se ainda que a empresa MACIEL CONSULTORES S/S LTDA apresentou quatro contadores em substituição aos técnicos de contabilidade, onerando ainda mais o contrato, tendo em vista a diferença salarial entre as categorias.

Este fato ainda deve ser revisto pela Administração, visto que o Edital solicitou a apresentação de técnicos em contabilidade e contadores de forma distinta, conforme itens 2 e 3 da pontuação técnica, devendo ser desconsiderada a pontuação atribuída a empresa.”

Em suas contrarrazões sobre o tema a Recorrida anota:

“A margem de lucro que a contratada auferirá na prestação deste serviço é uma questão discricionária da empresa e a qual envolve inúmeros critérios, inclusive estratégicos. Em anexo, segue a nossa planilha de custos, comprovando uma margem de lucro considerável para os serviços.”

“Apenas o contador possui atividades privativas entre os profissionais da contabilidade, portanto não há qualquer óbice de contadores atuarem em todas as etapas do objeto a ser contratado.”

A nossa compreensão é de que o fundamento de uso de contadores em detrimento de técnicos em contabilidade, não gera irregularidade, tendo em vista que a ora Recorrida, para este expediente, apresenta profissional com qualificação menor o que em tese não afeta o que se propõe no TdR.

Se socorrendo uma vez mais ao Manual do TCU sobre a modalidade veremos:

Técnica e Preço Tipo de licitação cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração tem por base a maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e técnica.

Em sua jurisprudência a douta Corte enumera:

O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração. O estabelecimento de condições mais rigorosas na licitação do que aquelas que serão exigidas durante a execução contratual, especialmente considerando os aspectos de pontuação da proposta técnica, pode resultar na seleção de proposta altamente focada em quesitos técnicos sem correlação com o benefício efetivamente esperado para a execução contratual, com sobrevalorização dos serviços sem aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no certame.

Acórdão 1782/2007 Plenário (Sumário)

Os fatores de pontuação técnica devem restringir-se a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame.

Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)

Ademais, percebe-se que mesmo na utilização de profissional de grau superior, não se afetou no preço final, o que parece ter uma qualificação maior, com uma contraprestação menor, já que a licitante vencedora ofereceu o menor preço.

Logo, considerando o entendimento da comissão de licitação já nos autos, como também o entendimento da auditoria independente da AGEVAP, sugerimos o indeferimento do Recurso Administrativo e o acolhimento das Contrarrazões, para a sequência do processo licitatório.

É o nosso parecer.


SANDRO BOUTH GUEDES
OAB/RJ 154.390

Sandro Bouth Guedes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 154.390